

Proc. 2 071/45

(CJT - 998/45)

1 945

AA/JOA

Há de ser necessariamente idêntico o salário do trabalhador nacional e o do estrangeiro, quando ocupam o mesmo cargo.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes Maria Iracema Rocha Duarte e Anderson, Clayton & Cia. Ltda:

Contra a firma Anderson, Clayton & Cia. Ltda. representou a viúva de Lauro Duarte, perante a Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará, em novembro de 1940, para o fim de retificação de assentos de Carteira Profissional e, pleiteando pagamento de deferenças de ordenados, fundados no princípio de lei que garante a equiparação a empregado estrangeiros.

O processo foi encaminhado às Delegacias Regionais do Rio Grande do Norte e de São Paulo, para colher informações preliminares, como medida administrativa.

Em 27 de agosto de 1941, em cumprimento ao disposto no art. 4º do decreto-lei n.º 229, de 30 de abril de mesmo ano, veio para a Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, para julgamento.

Apresentou a reclamante um pedido adicional e explicativo da quantia referente à indenização que determinou em Cr\$ 40 400,00, a saber: diferença de salários relativa aos dez dias do mês de junho de 1938: Cr\$ 500,00; idem dos meses de julho de 1938 a julho de 1939: Cr\$ 18 000,00; idem dos meses de agosto e setembro de 1940: Cr\$ 3 000,00; idem dos 18 dias do mês de outubro de 1940: Cr\$ 900,00.

Requeru, logo depois, a expedição de precatório para notificação da firma reclamada, na capital do Estado

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de São Paulo.

Defendeu-se a reclamada, declarando que, na verdade, o falecido Lauro Duarte percebia o ordenado de Cr\$ 1 500,00 e os dois empregados estrangeiros que são substituiu ganhavam Cr\$ 3 000,00, ~~Am-~~ ~~fos~~ mensalmente.

Disse, ainda, que quanto à anotação da carteira profissional que é atribuição da Delegacia Regional do Trabalho e não da Junta de Conciliação e Julgamento, e quanto à equiparação dos vencimentos, por haver exercido as funções de Gerente no Rio Grande do Norte e Ceará não tem direito à pretendida equiparação (fls. 129).

Assim Lauro Duarte, ^{que} fora admitido a 1º de junho de 1 935 e deixou a gerência a 23 de agosto de 1 940, só teria direito à equiparação a contar de 1º de Junho de 1 940, até 23 de agosto imediato quando deixou a gerência.

Como matéria de defesa, a reclamada pediu a compensação do crédito de cinco mil cruzeiros, proveniente de ordenados que adiantou a Lauro Duarte, em setembro de 1 940, conforme comprovante que juntou aos autos.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente, em parte a reclamação para condenar a firma Anderson, Clayton & Cia. Ltda. a pagar à reclamante Maria Iracema Rocha Duarte, a quantia de Cr\$ 35 400,00 correspondente ao total do pedido de indenização (Cr\$ 40 400,00), deduzido da compensação de Cr\$ 5 000,00, visto como, o falecido Lauro Duarte, marido da reclamante, tem direito à equiparação dos vencimentos, no período efetivo de 20 de junho de 1 938 a 18 de outubro de 1 940, à razão de Cr\$ 1 500,00 por mês de acordo com o art. 5º do regulamento a que se refere o decreto n. 20 291, de 12 de agosto de 1 931.

Interposto recurso ordinário pela empregadora, o Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, recebeu o recurso interposto, confirmando parcialmente a sentença da Junta, condenando a firma reclamada ao pagamento da quantia necessária à equiparação de salários de Lauro Duarte, durante o tempo em que trabalhou como gerente

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da filial da Anderson Clayton, de Natal, isto é, de maio de 1 938 a janeiro de 1 940, uma vez que, ao se transferir para Fortaleza, já na vigência da lei de 1 939, que concedeu nova estruturação à lei de nacionalização, o falecido perdeu o direito à equiparação que gozava em Natal.

Maria Iracema Rocha Duarte e a firma Anderson Clayton & Cia. Ltda. interpueram recurso extraordinário com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O

O relatório feito e o acórdão do Conselho Regional demonstram a necessidade do conhecimento do recurso, eis que é chamada esta Câmara a interpretar as duas leis de *nacionalização* se o decreto-lei 20 291 deve ser aplicado ao caso ou a lei posterior 1 843 que deve reger a relação jurídica.

O douto procurador regional funcionou neste processo e teve oportunidade de expender uma longa fundamentação com referência ao caso "sub-judice".

No caso, em síntese, trata-se de um brasileiro que, exercendo funções de gerente em Natal, desejava perceber o salário que era pago ao estrangeiro que exercia as mesmas funções.

Estava assim, portanto, no regime do decreto 20 291 que determinava que, em hipótese alguma ao brasileiro exercendo funções idênticas ao estrangeiro fôsse pago salário inferior. Posteriormente, quando promulgado o decreto 1 843, trouxe modificações, entre as quais a simultaneidade do exercício das funções e o período de cinco anos de serviço, e ainda mais que os cargos de confiança não estariam sujeitos à equiparação. Entende a empresa que, tratando-se de cargo de confiança, não era de se aplicar a lei de *nacionalização* que mandava pagar igual salário. O caso devia ser regulado - como disse a Junta e também o Conselho Regional - pela lei antiga, decreto 20 291, porque foi durante a sua vigência que exerceu êle as funções de gerente em substituição ao estrangeiro. Não era justo pois que ao brasileiro se pagasse Cr\$ 1 500,00, enquanto que ao inglês se pagava Cr\$ 3 000,00.

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional admitindo que na vigência do dec. 20 291 esse empregado fazia jus ao salário igual ao do inglês ou americano, foi incoerente quando determinou que no exercício das funções de gerente em Fortaleza ou em outra cidade, não mais lhe assistia direito a esta equiparação porquê se tratava de nova relação.

Trata-se de uma transferência, nenhum empregado poderia ter o seu salário reduzido "maximé" no caso de cargo de confiança porquê o gerente de um estabelecimento transferido para outro estabelecimento transferido ainda em cargo de confiança, só o aceitaria naturalmente, obtendo o mesmo salário.

Argumenta-se que há disparidade nas funções ou diferença da responsabilidade entre um gerente de Natal e de São Paulo, porque o nível de responsabilidade é maior em São Paulo do que em Natal. Mas, não há disparidade, ~~entre~~ Natal e Fortaleza, são praças que se correspondem, e ainda o volume de safras de algodão e óleo, que é a atividade da empresa, - são aproximadamente semelhantes; portanto, se o gerente em Natal tem vencimentos de Cr\$ 3 000,00, igual salário, por exercício das mesmas funções em cargo de confiança e com as mesmas responsabilidades, deve-lhe ser reconhecido com referência a Fortaleza.

Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento de ambos os recursos e, de meritis, dar provimento ao do empregado, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, devendo ser corrigida a data fixada para o pagamento das indenizações, isto é, até o dia do falecimento do interessado, negando, em consequência, provimento ao do empregador.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1 945.

a) Oscar Saraiva
a) E. J. Cossermelli
a) Derval Lacerda

Presidente
Relator
Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 10/1/46.